



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 011/17 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00005912420165020000 - OE - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: EXMO. SR. NELSON BUENO DO PRADO, MM.
DESEMBARGADOR DA E.16ª TURMA
SUSCITADA: EXMA. SRA. SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL, MM.
DESEMBARGADORA DA E.02ª TURMA

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. HÁ PREVENÇÃO DO RELATOR QUE JULGOU O PRIMEIRO AGRAVO. ARTIGO 82 DO REGIMENTO INTERNO. A ação de Embargos de Terceiro, embora seja autônoma por ser autuada em autos apartados, trata-se de incidente da fase de execução que, nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil (2015), deve ser distribuída por dependência ao processo de execução, onde fora proferido o ato construtivo que o terceiro embargante entendeu ser indevido. Considerando o evidente liame entre o agravo de petição, cuja competência ora se dirime, e agravo de petição em Embargos de Terceiro, pois em ambos os recursos apreciam-se e julgam-se atos jurídicos levados a efeito na mesma ação de execução, correta a distribuição inicial por prevenção à 16ª Turma, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste C. Regional.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao conflito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Declarou-se impedida a Exma: Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017

WILSON FERNANDES

PRESIDENTE

VALDIR FLORINDO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº: 0000591-24.2016.5.02.0000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

**SUSCITANTE: MM. DESEMBARGADOR NELSON BUENO DO PRADO
(INTEGRANTE DA EGRÉGIA 16ª TURMA)**

**SUSCITADA: MM. DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA FORSTER DO
AMARAL (INTEGRANTE DA 02ª TURMA)**

PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0284300-82.2001.5.02.0069

GDVF2

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. HÁ PREVENÇÃO DO RELATOR QUE JULGOU O PRIMEIRO AGRAVO. ARTIGO 82 DO REGIMENTO INTERNO. A ação de Embargos de Terceiro, embora seja autônoma por ser autuada em autos apartados, trata-se de incidente da fase de execução que, nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil (2015), deve ser distribuída por dependência ao processo de execução, onde fora proferido o ato construtivo que o terceiro embargante entendeu ser indevido. Considerando o evidente liame entre o agravo de petição, cuja competência ora se dirime, e agravo de petição em Embargos de Terceiro, pois em ambos os recursos apreciam-se e julgam-se atos jurídicos levados a efeito na mesma ação de execução, correta a distribuição inicial por prevenção à 16ª Turma, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste C. Regional.

RELATÓRIO

- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Desembargador Nelson Bueno do Prado (integrante da 16ª Turma), sob alegação de que não há prevenção daquela Turma para conhecimento e julgamento do agravo de petição interposto pelo exequente, Espólio de Benedicto Lettiere, nos autos do processo n. 0284300-82.2001.5.02.0069, por já ter julgado agravo de petição anteriormente interposto nos autos dos embargos de terceiro atrelado àqueles autos (processo n.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

0223700-17.2009.5.02.0069) intentado por empresa executada, que fora julgado pelo ora, suscitante, motivo pelo qual a suscitada entendeu pela prevenção daquela turma, pois haveria distribuição por dependência ao presente processo principal em fase de execução, cuja competência para julgamento do agravo de petição ora se discute.

- O MM. Desembargador Nelson Bueno do Prado, então Relator do agravo de petição interposto nos Embargos de Terceiro, manifestou-se à fl. 03, esclarecendo que não há prevenção, visto tratar-se os embargos de terceiro de ação autônoma, o que não p vincularia, portanto, no julgamento do agravo de petição interposto na ação principal.

- A MM. Desembargadora suscitada apresentou manifestação à fl. 10.

- O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer às fls. 13/15-v, opinando pela improcedência do presente Conflito de Competência, reconhecendo-se a competência do suscitante.

- É o relatório, em síntese.

VOTO

1. Conheço do conflito de competência, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Distribuído o agravo de petição interposto pelo exequente, Espólio de Benedito Lettiere, nos autos do processo n. 0284300-82.2001.5.02.0069, por sorteio à Exmã. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral, esta proferiu decisão (fl. 02) declinando da competência para julgamento do recurso, sob o fundamento de que há prevenção do Exmo. Desembargador Nelson Bueno do Prado da 16ª Turma, pois o agravo de petição anteriormente interposto nos autos dos embargos de terceiro (Proc. nº 0223700-17.2009.5.02.0069) foi por ele julgado, aduzindo o suscitante que se trata de ação autônoma ao processo principal e, por isso, não caracteriza a prevenção.

Diante disso, o MM. Des. Nelson Bueno do Prado, suscitou à fl. 03 dos autos, o presente Conflito Negativo de Competência, alegando que não há prevenção daquele Relator e da 16ª Turma para conhecimento e julgamento do agravo de petição ora interposto nos autos principais (Processo n. 0284300-82.2001.5.02.0069), por tratar-se de julgamento desvinculado ao julgado por ele proferido nos autos dos embargos de terceiro (Processo n. 0223700-17.2009.5.02.0069), visto tratar-se de ação autônoma, sem que a distribuição ocorra por dependência ao processo principal de execução.

Sem razão o MM. Desembargador suscitante.

A ação de Embargos de Terceiro, embora seja autônoma por ser autuada em autos apartados, trata-se de incidente da fase de execução que, nos termos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

do artigo 676 do Código de Processo Civil de 2015¹, deve ser distribuída por dependência ao processo de execução, onde fora proferido o ato construtivo que o terceiro embargante entendeu ser indevido.

Diante disso, considerando o evidente liame entre o agravo de petição, cuja competência ora se dirime, e o agravo de petição em Embargos de Terceiro, julgado anteriormente pelo suscitante, pois em ambos os recursos apreciam-se e julgam-se atos jurídicos levados a efeito na mesma ação de execução (processo principal n. 0284300-82.2001.5.02.0069), correta a distribuição por prevenção à 16ª Turma, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste C. Regional, *in verbis*:

“Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.”

Por oportuno, registre que, em caso análogo, já fora proferido julgamento por este C. Órgão Especial (processo n. 00082427820145020000, Relator Desembargador Manoel Antonio Ariano, pauta de julgamento do dia 20/10/2014), que, por votação unânime, reconheceu a prevenção do órgão julgador para conhecimento de Agravos de Petição interpostos diretamente no processo principal ou em Embargos de Terceiro a ele vinculado.

Isso posto, compete ao Desembargador suscitante, ora reconhecido como prevento (Dr. Nelson Bueno do Prado – 16 Turma), a apreciação e julgamento do agravo de petição interposto nos autos do processo n. 0284300-82.2001.5.02.0069.

C O N C L U S Ã O

Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NEGAR PROVIMENTO** ao Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Desembargador Nelson Bueno do Prado (integrante da 16ª Turma), reconhecendo a sua prevenção na apreciação e julgamento do agravo de petição interposto nos autos do processo n. 0284300-82.2001.5.02.0069, nos termos da fundamentação.


VALDIR FLORINDO
Desembargador Relator

¹ Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado.